



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 318736-03.2010.8.09.0006  
(201093187360)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ANÁPOLIS

AUTORES: ANITA MITIKO SEKI E OUTROS

RÉU: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

APELADOS: ANITA MITIKO SEKI E OUTROS

RELATOR: **DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**  
Juiz Substituto em Segundo Grau

## RELATÓRIO

Cuida-se de remessa obrigatória, por força do duplo grau de jurisdição, e de apelo voluntário interposto da sentença de 595/620 (4º volume), proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ANITA MITIKO SEKI, JOÃO PINTO DE SOUZA e ALTIVA DE ALMEIDA SOUZA, aqui apelados, em desproveito do MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ora apelante.

Ao sentenciar, o Magistrado de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial e condenou o ente



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

municipal a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais e materiais decorrentes da servidão administrativa de passagem, nos seguintes termos:

*“a) O réu deverá ressarcir o dano material decorrente da desvalorização dos lotes 22 e 23 que gerou prejuízo para a autora ANITA MITIKO SEKI, pagando-lhe a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9494/97), contados a partir da data de venda dos imóveis por preço inferior ao praticado no mercado em 22/06/2010, conforme prova a Escritura Pública de fls. 53 (Súmula 43 do STJ).*

*b) O réu deverá ressarcir os danos morais experimentados pelos autores usufrutuários JOÃO PINTO DE SOUZA e ALTIVA DE ALMEIDA DE SOUZA, pagando a cada um deles a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada pelos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, Lei 9494/97), contados a partir desta data de arbitramento (02/07/2015 – Súmula 362 STJ).” (f. 619).*

Por fim, considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, foi o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Em suas razões recursais (fs. 622/625), o ente municipal apelante defende que o ato judicial investivado não merece prosperar, alegando que a perda integral do direito de usufruto dos segundo e terceiro autores (João Pinto de Souza e Altiva de Almeida Souza) não se deu por ato do Município, mas sim pela venda dos lotes perpetrada pela proprietária dos lotes (Anita Mitiko – primeira autora). Por tal razão, entende que não pode ser compelido ao pagamento de indenização por dano moral aos usufrutuários em razão de “*conduta que não foi por ele praticada*” (f. 623).

Obtempera que foi compelido, por meio de decisão judicial proferida em sede de ação civil pública, a implementar as obras que solucionassem os problemas de inundações que assolavam as ruas do Residencial Pedro Ludovico, razão por que, a seu ver, não pode ser responsabilizado por prejuízos causados em decorrência da referida construção, especialmente porque os litigantes tinham ciência dessa determinação e, a despeito disso, “*os usufrutuários seguiram plantando no mesmo local*” (f. 624).

Argumenta, ademais, que as obras que ampliaram a galeria de águas pluviais valorizaram os lotes descritos na exordial, uma vez que os problemas de alagamento da região foram definitivamente solucionados.

Assevera, por outro lado, que a implantação de rede de águas pluviais não gera dano indenizável, na medida em que eventuais transtornos suportados pelos autores/apelados não ultrapassaram a esfera do mero dissabor.



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Pede, por fim, a redução do valor arbitrado a título indenização por danos materiais (R\$15.000,00), a ser paga para a primeira autora (proprietária dos lotes), por reputá-lo exorbitante.

Com esses argumentos, requer o conhecimento e o provimento deste apelo, a fim de que a sentença recorrida seja integralmente reformada.

Juízo de admissibilidade à f. 626, em que o dirigente do processo recebeu o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, à luz do que estabelecia o art. 520, CPC/73, vigente à época da prolação da sentença hostilizada.

Em sede de contrarrazões (fs. 630/634), os apelados refutam os termos expendidos no apelo, pedindo pelo seu desprovimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com atuação no primeiro grau, ratificando o parecer de fs. 587/594, opinou pelo desprovimento do recurso.

Subidos os autos a esta Corte, foram eles remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça que, por meio do parecer da lavra da Dr.<sup>a</sup> Regina Helena Viana, posicionou-se pela manutenção da sentença hostilizada (fs. 642/656).

Sucintamente é o **relatório**.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível<sup>1</sup>, para inclusão dos autos em pauta para julgamento, nos termos do que estabelece o artigo 934 do CPC/2015<sup>2</sup>.

Goiânia, 05 de outubro de 2016.

**DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**  
Juiz Substituto em Segundo Grau

---

<sup>1</sup> Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

<sup>2</sup> Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 318736-03.2010.8.09.0006  
(201093187360)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ANÁPOLIS

AUTORES: ANITA MITIKO SEKI E OUTROS

RÉU: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

APELADOS: ANITA MITIKO SEKI E OUTROS

RELATOR: **DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**  
Juiz Substituto em Segundo Grau

## VOTO

De início, cumpre registrar que a decisão recorrida foi publicada (em cartório), na vigência do CPC/1973 (f. 620 – 08/07/2015), motivo pelo qual são exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele previstos, consoante orientação do enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, presentes os pressupostos legais de admissibilidade da remessa obrigatória e do apelo voluntário, deles conheço e passo a analisá-los, com observância do disposto nos artigos 14 e 1.046 do CPC/2015.

Cuida-se, como visto, de remessa obrigatória, por força do du-



Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo

plo grau de jurisdição, e de apelo voluntário interposto da sentença de 595/620 (4º volume), por meio da qual o Magistrado de primeira instância **julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial** e condenou o ente municipal a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais e materiais decorrentes da servidão administrativa de passagem, nos seguintes termos:

*“a) O réu deverá ressarcir o dano material decorrente da desvalorização dos lotes 22 e 23 que gerou prejuízo para a autora ANITA MITIKO SEKI, pagando-lhe a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9494/97), contados a partir da data de venda dos imóveis por preço inferior ao praticado no mercado em 22/06/2010, conforme prova a Escritura Pública de fls. 53 (Súmula 43 do STJ).*

*b) O réu deverá ressarcir os danos morais experimentados pelos autores usufrutuários JOÃO PINTO DE SOUZA e ALTIVA DE ALMEIDA DE SOUZA, pagando a cada um deles a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada pelos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, Lei 9494/97), contados a partir desta data de arbitramento (02/07/2015 – Súmula 362 STJ).” (f. 619).*

Por fim, considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, foi o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Ao manejar este recurso, o ente municipal apelante defende que o ato judicial investido não merece prosperar, alegando que a perda integral do direito de usufruto dos segundo e terceiro autores (João Pinto de Souza e Altiva de Almeida Souza) não se deu por ato do Município, mas sim pela venda dos lotes perpetrada pela proprietária dos lotes (Anita Mitiko – primeira autora). Por tal razão, entende que não pode ser compelido ao pagamento de indenização por dano moral aos usufrutuários em razão de “*conduta que não foi por ele praticada*” (f. 623).

Obtempera que foi compelido, por meio de decisão judicial proferida em sede de ação civil pública, a implementar as obras que solucionassem os problemas de inundações que assolavam as ruas do Residencial Pedro Ludovico, razão por que, a seu ver, não pode ser responsabilizado por prejuízos causados em decorrência da referida construção, especialmente porque os litigantes tinham ciência dessa determinação e, a despeito disso, “*os usufrutuários seguiram plantando no mesmo local*” (f. 624).

Argumenta, ademais, que as obras que ampliaram a galeria de águas pluviais valorizaram os lotes descritos na exordial, uma vez que os problemas de alagamento da região foram definitivamente solucionados.

Assevera, por outro lado, que a implantação de rede de águas pluviais não gera dano indenizável, na medida em que eventuais transtornos suportados pelos autores não ultrapassaram a esfera do mero dissabor.



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Pede, por fim, a redução do valor arbitrado a título indenização por danos materiais (R\$15.000,00), a ser paga para a primeira autora (proprietária dos lotes), por reputá-lo exorbitante.

**Antes, porém, de adentrar no mérito dos recursos, é necessário fazer algumas digressões para melhor compreensão da matéria a ser examinada.**

Extrai-se dos autos que, na década de 1980, foi instalado o loteamento denominado Residencial Pedro Ludovico na cidade de Anápolis/GO, em que se encontra os lotes nn. 22 e 23 da Rua Fernando Moreira, de propriedade de Anita Mitiko (primeira autora), do qual são usufrutuários João Pinto de Souza e Altiva de Almeida Souza (segundo e terceiros autores), com a rede de escoamento de água pluvial subdimensionada para receber o elevado volume de chuvas, o que gerava frequentes inundações, causando problemas no tráfego daquela região, danos ambientais e nas residências ali existentes.

Considerando que os alagamentos perduraram por mais de 15 anos sem qualquer providência eficaz do ente municipal, o Ministério Público Estadual ajuizou uma ação civil pública em desproveito do Município de Anápolis (Prot.: 200803683388), cuja cópia integral encontra-se à fs. 220/582 (2º e 3º volumes) destes autos, a fim de compelir a referida municipalidade a implementar as obras necessárias (tais como, a ampliação das galerias pluviais) para resolver, de forma definitiva, os problemas das inundações que assolavam as ruas do Residencial Pedro Ludovico e invadiam os imóveis ali existentes, estando, den-



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

tre eles, os lotes especificados na exordial (*vide* f. 252 – 2º volume).

O Município réu, por força de decisão judicial lançada na referida ação civil pública (cópia vista à fs. 100/105 – 1º volume), iniciou a realização de obras de redimensionamento da canalização pluvial, promovendo a retirada integral da rede de canos instalada por baixo das ruas e dos lotes, refazendo-as em dimensões e inclinações suficientes para receber a demanda de água da chuva sem a ocorrência de alagamentos.

Ocorre que, segundo a narrativa extraída da exordial desta ação indenizatória, em razão das obras levadas a efeito pelo ente municipal, os autores ficaram impossibilitados de construir sobre a rede de captação de água, fato que gerou a desvalorização imobiliária, com a consequente redução do valor venal dos imóveis e prejuízos financeiros decorrentes da destruição da área plantada pelos usufrutuários, exurgindo daí os danos materiais indenizáveis.

Apontam, ainda, que o dano moral está consubstanciado na destruição do pomar e da horta cultivada há anos pelos usufrutuários no local e que servia para consumo próprio e fonte adicional de renda que era obtida através da venda da produção excedente para a vizinhança.

Como se sabe, a servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel de bens privados para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo.



Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo

Sobre o tema em discussão, José dos Santos Carvalho Filho esclarece que:

*“(...) A noção clássica deste instituto envolve a conhecida servidão de trânsito, ou seja, aquela que provoca a utilização do solo, reduzindo, portanto, a área útil do imóvel do proprietário. Seja como for, em todos esses casos, como bem se pode observar, o Poder Público limita-se ao uso da parte da propriedade necessária à execução dos serviços públicos.*

*(...)*

*Há duas forma de instituição de servidão administrativa.*

*A primeira delas decorre de acordo entre o proprietário e o Poder Público (...) A segunda forma é através de sentença judicial.*

*(...)*

*Pode ocorrer a hipótese em que a Administração nem celebrou acordo com o proprietário nem observou as formalidades necessárias à implementação da servidão administrativa. Em outras palavras, deixou de proceder à expedição do decreto e ao ajuizamento da ação com oferta do preço. **A hipótese indica que o uso da propriedade pelo Poder Público se deu manu militari, situação que se assemelha à da desapropriação indireta. Nesse caso, idêntica deve ser a solução: sendo fato consumado a instituição de servidão, cabe ao proprietário pleitear judicialmente indenização com vistas à eventual reparação de seus prejuízos.**” (In Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 23ª ed, pp. 848/851, 2010).*



Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo

**Dito isso, voltando os olhos para o caso concreto, verifica-se que o acervo probatório dos autos demonstra, inexoravelmente, que a ampliação da rede de escoamento da água pluvial instalada pelo Município apelante, com instalação de manilhas subterrâneas e caixa de passagem no subsolo dos lotes nn. 22 e 23 objetos da lide, acarretou a proibição de edificação no local, limitando, por consequência, o exercício do domínio por parte dos autores.**

Nesse sentido, as testemunhas inquiridas em juízo foram uníssonas em confirmar as alegações dos requerentes/apelados (*vide* fs. 129/135 – 1º volume), nos termos abaixo transcritos:

*“(...) que o imóvel dos requerentes continua sendo passível de receber plantações, mas sobre a rede não pode ser feita nenhuma edificação; que diante da fotografia de fs. 116, o depoente pode precisar que a nova rede passa exatamente sob o terreno dos requerentes, no ponto em que foi marcado (Testemunha: João Batista de Azevedo, um dos engenheiros responsáveis pela obra – fs. 134/135).*

*“(...) que o depoente tinha um comércio na avenida Pedro Ludovico chamado Sacolão do Ponto e por isso sabe dizer que os requerentes mantinham plantações no imóvel porque constantemente adquiria seus produtos, especificamente bananas prata e nanica, limão, acerola e, às vezes, uva... que foram passadas manilhas muito grandes dentro do lote dos requerentes, além de caixas de pas-*



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

*sagem, que para instalação desses equipamentos foram derrubadas praticamente todas as árvores dos requerentes” (Testemunha: Carlos Augusto Salerno - f. 131)*

Por sua vez, o laudo pericial confeccionado por *expert* nomeado pelo juízo, submetido ao contraditório, concluiu que as obras de infraestrutura realizadas pelo Município recorrente retiraram o direito de edificação dos autores/apelados, causaram depreciação do valor venal dos imóveis e destruíram a plantação de horta e árvores frutíferas que existia no local. A propósito, no que interessa, vai abaixo transcrito trechos do referido laudo:

*“(...) Os lotes 22 e 23 da quadra 20 no Bairro São Joaquim em Anápolis-GO restam com uso do solo limitado devido à passagem da rede pluvial sob o solo dentro dos limites desse lote....”*

*Tais obras não foram vistoriadas pois encontram-se acabadas, sob o solo dentro dos limites de tais lotes. Entretanto, por confirmação dos presentes, engenheiro da prefeitura, Sr. João Batista, e por análise das fotos de fls. 24/28 destes autos, podemos afirmar que foram realizadas obras de instalação de manilhas para dar vazão às águas pluviais das ruas e região do bairro São Joaquim de Anápolis-GO.”*

*Tais obras aniquilaram por completo o uso de tais lotes para implantação de edificações de qualquer porte. Tais lotes somente podem ser utilizados para estacionamento de veículos de pequeno e médio porte, pisos para quadra poliesportiva, plantação de hor-*



Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo

*tas e pomares (...)*

*Cada lote, devido às obras realizadas terem aniquilado a capacidade destes em receber edificações, tiveram seus valores depreciados em cerca de 60% a 70% (sessenta a setenta por cento) de seu valor após a realização de tais obras. Isto também é uma consideração subjetiva, devido ao mercado girar em expectativa, pois mesmo que o comprador tenha interesse em comprar e utilizar tais lotes apenas para estacionamento de veículos, se ficar consignado esta característica limitadora, tal informação será utilizada para depreciar os lotes e conseqüentemente reduzir seus valores.*

*Se considerarmos que as obras de passagem de água por dentro dos lotes, podemos dizer que sim, houve valorização, mesmo que seja difícil mensurar o quanto (pouco sensível). De outro lado, a passagem da linha de águas pluviais por sob o lotes reduziu seus valores, considerando que ali não mais podem ser erguidas obras de engenharia. Podemos estimar, na data presente, que os lotes originalmente, sem considerar as intervenções realizadas, poderiam valer: Lote 22 – 520m<sup>2</sup> → R\$130.000,00; Lote 23 – 382,00m<sup>2</sup> → R\$80.000,00” (fs. 184/187)*

Sendo assim, ainda que se considere que as obras levadas a efeito pelo ente municipal poderiam, em tese, ter valorizado os lotes nn. 22 e 23 do referido loteamento, eis que solucionado o problema dos alagamentos, observa-se, no entanto, que, neste caso, prevaleceu a depreciação dos aludidos bens e a restrição do direito de uso, sobretudo pela impossibilidade de edificação



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

nos imóveis, fato que, indubitavelmente, enseja a redução do valor venal deles em caso de alienação.

Ademais, como bem destacado pelo Juiz sentenciante, não se pode olvidar que a implantação da galeria pluvial redimensionada somente foi realizada por determinação judicial proferida em sede de ação civil pública, não constituindo, pois, em benefício conferido àquela vizinhança por mera benevolência do ente municipal, mas sim reparação de erro pretérito na edificação da antiga rede pluvial que se mostrava ineficiente para os fins a que se destinavam.

Diante disso, considerando que as provas coligidas aos autos pelo réu/apelante não foram capazes de desconstituir o acervo probatório produzido pelos autores/apelados, tampouco desconstituir o laudo pericial elaborado por profissional da área de engenharia nomeado pelo juízo, inexistem dúvidas do impacto negativo das obras de redimensionamento da canalização pluvial sobre os imóveis descritos na exordial, causando prejuízos à primeira autora (proprietária do imóvel).

Deveras, em relação à primeira autora (proprietária do lote), a construção da rede de galerias pluviais, com passagem de manilhas e caixa de passagem no subsolo dos lotes especificados na exordial, obstou o pleno exercício do direito de propriedade, porquanto prejudicou o uso (*ius utendi*), o gozo (*ius fruendi*) e bem ainda a disposição (*ius disponendi*) do terreno, extrapolando o âmbito do mero dissabor cotidiano, exsurgindo daí o dever do ente municipal em proceder a respectiva reparação.



Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo

Outro, aliás, não é o entendimento desta Corte de Justiça, como se pode verificar dos seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALOR FIXADO EM LAUDO PERICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. 1- A servidão administrativa, que não resulta em perda da propriedade, rende ensejo à indenização de seu uso quando provoca prejuízo ao proprietário, cujo valor deve corresponder ao efetivo dano causado, resultante das restrições impostas. Assim, a indenização, quando devida, deve ser a mais integral possível, devendo refletir o valor da real e efetiva desvalorização econômica. 2- Omissis. 3- Assim, para o justo ressarcimento dos prejuízos causados, cabível prestigiar a solução dada pelo magistrado singular, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC). 4- Ausentes nos autos fatos novos hábeis à modificação da decisão recorrida, a rejeição do agravo regimental é medida que se impõe. 5- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 5ª C.C, A.C n. 252125-30.2010.8.09.0051, Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa, julg. em 26/11/2015, DJe 1924 de 04/12/2015)*

**No que se refere ao pedido de redução do valor arbitrado a título indenização por danos materiais (R\$15.000,00), a ser paga para a primeira autora (proprietária dos lotes), o inconformismo aqui manifestado não merece guarida.**



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Isso porque, ao arbitrar o aludido dano material, o Juiz de primeira instância agiu com razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer que, posteriormente à obra em epígrafe, os lotes de nn. 22 e 23 do citado loteamento, foram vendidos pela primeira autora (Anita Mitiko) para o Conselho Diocesano da Renovação Carismática pela importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e que o Estado de Goiás, em avaliação contemporânea ao negócio jurídico destinada ao cálculo do imposto de transmissão *inter vivos*, considerou que os lotes valiam R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Logo, da diferença encontrada entre o valor venal calculado para fins de imposto (R\$55.000,00) e aquele obtido com a venda dos imóveis (R\$40.000,00), extrai-se o prejuízo financeiro suportado pela primeira autora (proprietária dos lotes supracitados), por ser este o valor da real e efetiva desvalorização econômica dos bens, já que, em condições normais, isto é, se os imóveis estivessem livres para uso e gozo do domínio, a primeira autora certamente poderia alienar seus bens pelo valor de mercado, o que, como visto, não ocorreu.

**Já em relação a alegação de que os usufrutuários João Pinto de Souza e Altiva de Almeida Souza (segundo e terceiros autores) não fazem jus à reparação pelo dano moral, razão assiste ao ente municipal recorrente,** pois os fatos narrados na exordial, embora não desejáveis, estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade dos usufrutuários.



Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) MERO DISSABOR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS INDENIZÁVEIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que aborrecimentos comuns do dia a dia, meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1368436/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julg. em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)*

Vale dizer, por oportuno, que, se os transtornos com realização da obra de ampliação das galerias pluviais que culminaram com a destruição do pomar e da horta cultivada por eles e que servia para consumo próprio e fonte adicional de renda, causando prejuízos financeiros aos usufrutuários, o caso seria de reparação material (e não moral).

**Portanto, neste ponto, a sentença recorrida merece reforma, a fim de que, em relação ao segundo e terceiro autores (usufrutuários) seja julgado improcedente o pedido de danos morais.**

Por fim, é imperioso registrar que, **no ponto referente ao pedido de danos materiais sofridos pelos usufrutuários em razão da destrui-**



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**ção da plantação da horta e árvores frutíferas que existia no local, a sentença invecivada foi proferida de forma *citra petita*, na medida em que tal questão não foi apreciada pelo Julgador *a quo*.**

A despeito disso, vale registrar que não é o caso de cassação do julgado, porquanto, na atual sistemática do Código de Processo Civil/2015, constatada a omissão no exame de um dos pedidos (*citra petita*), e estando o processo em condições de imediato julgamento, o Tribunal poderá julgá-lo, decidindo o mérito, nos termos do que estabelece o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015 abaixo transcrito:

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:*

*(...) III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo.*

Assim, **sendo desnecessária a prática de atos instrutórios, o que é o caso dos autos**, não há mais a necessidade de remessa dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova sentença, como ocorria na vigência do CPC/73. Com isso, elimina-se um grau de jurisdição para, em nome de outros princípios relevantes, sobretudo, o da celeridade e da razoável duração do processo, atribuir, ao tribunal, competência para promover a integração do pronunciamento judicial, resolvendo aquela parcela do mérito da causa que não tenha sido apreciada pela sentença apelada.

A par disso, **valendo-me das disposições insertas no artigo supracitado e do reexame necessário, á minguia de comprovação da existência do**



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**alegado dano** (registre-se que sequer houve quantificação do valor percebido pelos usufrutuários com a venda das frutas extraídas da prefalada plantação), **hei por bem em julgar improcedente o pedido de danos materiais requestado pelos usufrutuários (segundo e terceiro autores) na exordial.**

Corroborando o que acima foi dito, leiam-se os seguintes ex-certos jurisprudenciais deste Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...). OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO AFASTADA. (...) Os danos materiais somente podem ser objeto de condenação se forem devidamente comprovados, mediante a prova específica do valor correspondente à perda patrimonial sofrida, posto que tal condenação não se mantém com base em meras alegações...” (TJGO, 4ª C.C, AC n. 139885-2/188, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, Ac. de 17/12/2009, DJ 519 de 12/02/2010 - grifei).*

Ao teor do exposto, conheço e **dou parcial provimento á remessa oficial** para, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015, suprir a omissão contida na sentença recorrida (*citra petita*) e **julgar improcedente o pedido de danos materiais formulado pelos segundo e terceiros autores (usufrutuários)**, bem como para afastar a condenação a título de danos morais.

Noutro tanto, conheço da apelação cível aviada pelo MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS e **dou-lhe parcialmente provimento** para, em reforma à

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

sentença invecivada, afastar a condenação a título de danos morais, nos termos da fundamentação retroexpendida.

Os ônus sucumbenciais deverão ser suportados, igualmente, pelos contendores, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC/2015, ante a ocorrência de sucumbência recíproca.

É como voto.

Goiânia, 01 de dezembro de 2016.

**DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 318736-03.2010.8.09.0006  
(201093187360)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ANÁPOLIS

AUTORES: ANITA MITIKO SEKI E OUTROS

RÉU: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

APELADOS: ANITA MITIKO SEKI E OUTROS

RELATOR: **DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. OBRA DE AMPLIAÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS. INSTALAÇÃO DE MANILHAS E CAIXA DE PASSAGEM SUBTERRÂNEAS QUE RESULTARAM NA PROIBIÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOS LOTES DE PROPRIEDADE DA PRIMEIRA AUTORA. LIMITAÇÃO DO DOMÍNIO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. USUFRUTUÁRIOS. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA, NESTE PONTO. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS FORMULADOS PELOS USUFRUTUÁRIOS NÃO APRECIADO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

MADURA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO DANO. IMPROCEDÊNCIA. **1.** A servidão administrativa, que não resulta em perda da propriedade, rende ensejo à indenização de seu uso quando provoca prejuízo ao proprietário, cujo valor deve corresponder ao efetivo dano causado, resultante das restrições impostas. Assim, a indenização, quando devida, deve ser a mais integral possível, devendo refletir o valor da real e efetiva desvalorização econômica. **2.** *In casu*, considerando que as provas coligidas aos autos pelo réu/apelante não foram capazes de desconstituir o acervo probatório produzido pelos autores/apelados, tampouco desconstituir o laudo pericial elaborado por profissional da área de engenharia nomeado pelo juízo, inexistem dúvidas do impacto negativo das obras de redimensionamento da canalização pluvial sobre os lotes descritos na exordial, causando prejuízos à primeira autora (proprietária do imóvel) que ficou impedida de edificar em seus imóveis, exurgindo daí o dano material indenizável. **2.** O *quantum* indenizatório pelo dano material suportado pela primeira autora (R\$15.000,00) foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade, devendo, pois, ser mantido. **3.** Quanto aos usufrutuários, os fatos narrados na exordial, embora não desejáveis, estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade dos usufrutuários, razão pela qual não fazem eles jus à reparação por dano moral. **4.** Por fim, no ponto referente ao pedido de danos materiais sofridos pelos usufrutuários em razão da destruição da plantação de horta e árvores frutíferas que existia no local, a sentença invectivada foi proferida de forma *citra petita*, na medida em que tal questão não foi apreciada pelo Julgador *a quo*. Todavia, não é o caso de cassação do



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

julgado, porquanto, na atual sistemática do Código de Processo Civil/2015, constatada a omissão no exame de um dos pedidos (*citra petita*), e estando o processo em condições de imediato julgamento, o Tribunal poderá julgá-lo, decidindo o mérito, nos termos do que estabelece o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015. *In casu*, à míngua de comprovação da existência do alegado dano material, é de ser indeferido o pedido. **REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 318736-03.2010.8.09.0006 (201093187360)**, da Comarca de Anápolis, figurando como **autores/apelados ANITA MITIKO SEKI E OUTROS e réu/apelante MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**.

**A C O R D A M** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, **em conhecer e dar parcial provimento à remessa e ao apelo**, tudo nos termos do voto do relator.

VOTARAM além do Relator, os Desembargadores Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Maurício Porfírio Rosa, substituto da



*Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo*

Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e Delintro Belo de Almeida Filho, substituto do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Ficando divergentes o Dr. Maurício Porfírio Rosa, que deu provimento a ambas e, o Dr. Delintro Belo de Almeida, manteve integralmente a sentença.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup>. Regina Helena Viana.

Goiânia, 01 de dezembro de 2016.

**Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau